

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10480/008.794/90-51
Sessão de : 16 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nr. 103-14.469
Recurso nr: 77.863 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : EMPRESA MARANHENSE DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. 1989. A exigência da contribuição Social no ano base de 1988, foi suspensa, visto ter o Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucional sua exigibilidade.

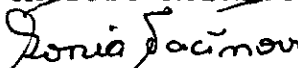
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MARANHENSE DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

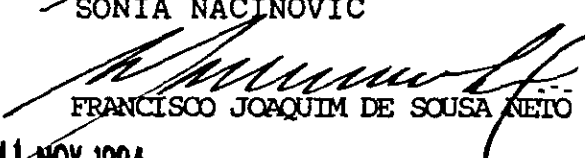
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10480/008.794/90-51

Recurso nr: 77.863

Acórdão nr: 103-14.469

Recorrente : EMPRESA MARANHENSE DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente pela mesma empresa, inscrita no CGC sob o nr. 08.008.617/0001-65 com domicílio tributário na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, em 07 de abril de 1993, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08 de março de 1993.

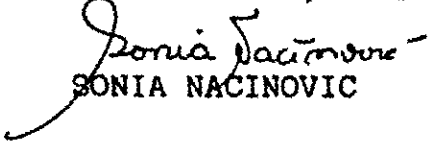
A exigência fiscal contestada teve origem de notificação de lançamento suplementar de folhas 12 mediante o qual foi constituído de ofício o crédito tributário no valor de Ncz\$ 71.220,20, relativa a diferença da Contribuição Social calculada na Declaração de Rendimentos, crédito este que, após a impugnação da Contribuinte foi corrigida para NCz\$ 80.316,00 conforme Decisão de folhas a 38 a 41.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou que a cobrança desta Contribuição no ano base de 1988 exercício de 1989, era inconstitucional, enseja que o presente Recurso tenha.

Provimento total.

E meu voto.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

